



Conselho Superior da Magistratura Judicial

Nota de esclarecimento

Tendo sido veiculado na Comunicação Social, que o Tribunal da Comarca da Praia colocou em liberdade dois detidos indiciados “da prática de Pedofilia”, o que poderá inculcar a ideia de que o Tribunal de forma ligeira soltou, ou anda a soltar os detidos, o CSMJ vem prestar os seguintes esclarecimentos ao público:

- Dispõe o artigo 261º/2 do Código de Processo Penal (CPP) que “a aplicação da prisão preventiva dependerá da **comprovada existência de fortes indícios da prática de um crime** por parte do suspeito ou do arguido”.

No caso *sub judice*, o juiz que presidiu ao primeiro interrogatório dos arguidos detidos concluiu que, face aos elementos de prova carreados para os autos, os indícios eram **frágeis**, e dado que por princípio não se deve prender para investigar, decidiu aplicar aos arguidos o Termo de Identidade e Residência (TIR) acumulado com a proibição de contactos com a ofendida.

Para além disso, o próprio Ministério Público, que tem a direção da investigação e que deve atuar com respeito aos princípios da imparcialidade e da legalidade (art. 227º, 2 da CRCV) requereu ao juiz que aplicasse aos arguidos as medidas de TIR, proibição de contacto e apresentação periódica, tendo o juiz aplicado as medidas de TIR e proibição de contacto, por serem às adequadas ao quadro factual apresentado no processo e em concomitância com às exigências cautelares patenteadas no caso em tela.

Se é verdade que o Tribunal não pode de forma ligeira soltar suspeitos da prática de crimes graves (numa perspectiva vitimológica) não é menos verdade que o Tribunal de igual modo não pode de forma ligeira coartar a liberdade dos cidadãos (numa perspectiva garantística), devendo haver sim a devida ponderação dos valores em pauta, com preponderância, em caso de dúvida, do direito a liberdade (cfr. Art. 29º, 1, 30º, 1, 2 e 3 da CRCV).

Cumpre esclarecer ainda que o juiz, em homenagem ao princípio constitucional da independência do poder judicial – 211º, 1 da CVCV - (o que é uma garantia dos cidadãos e não um privilégio dos juízes), deve apreciar e validar a detenção dos cidadãos, feita pelos órgãos de polícia criminal e pelo Ministério Público, de acordo com a normatividade decorrente da Constituição da República e do Código de Processo Penal, com liberdade de decisão, sendo inadmissíveis e completamente repugnáveis quaisquer formas de pressão que põem em causa de forma flagrante um dos pilares essenciais do Estado de Direito Democrático traduzido no sacrossanto princípio da separação de poderes (cfr. Art. 119º, 2 da CRCV).

Não se conformando com a decisão dos juízes, a via legal é o Ministério Público, enquanto fiscal da legalidade, recorrer da decisão judicial para assim, suscitar a sua reapreciação por parte de um Tribunal superior.

Praia 13 de abril de 2018

O presidente do CSMJ

Bernardino Delgado